



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1016596-77.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HELIO TEIXEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.000

Remessa necessária nº 1016596-77.2023.8.26.0053

Recorrido: HELIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

REMESSA NECESSÁRIA. Ação contra o INSS julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Meio oficial marceneiro. Problemas auditivos. Comprovação do nexo concausal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por HELIO TEIXEIRA DOS SANTOS contra o INSS e concedeu auxílio-acidente a partir de 30/03/2023, data do requerimento administrativo indeferido.

Sem recursos voluntários.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por

problemas auditivos, relacionados com as condições de trabalho como meio oficial marceneiro. O requerimento administrativo, apresentado em 30/03/2023, foi indeferido (fls. 92).

A perícia médica foi realizada, conforme o laudo de fls. 61/71 e esclarecimentos de fls. 110. O perito constatou que o autor apresenta perda auditiva induzida por ruído, que tem relação de concausalidade com o trabalho e reduz de forma permanente sua capacidade laborativa, por ser irreversível.

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, mantido o termo inicial em **30/03/2023, data do requerimento administrativo** indeferido (fls. 92), devendo ser observado o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A apuração da renda mensal inicial e os subsequentes reajustes do benefício a ser implantado observarão a legislação e os índices previdenciários pertinentes, preservando-se a isonomia entre os benefícios concedidos judicialmente e aqueles deferidos na esfera administrativa.

Os consectários da condenação não reclamam ajustes.

Anoto, apenas, ser desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais

divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1016596-77.2023.8.26.0053
2. Nome do segurado	Helio Teixeira dos Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	30/03/2023
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator